



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0050946-13.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Santander S.A. (Adv. Carlos Augusto Tortoro Júnior e outros)

APELADA: Maria das Graças dos Santos (Adv. Valdísio V. De Lacerda Filho)

RECORRENTE: Maria das Graças dos Santos (Adv. Valdísio V. De Lacerda Filho)

RECORRIDO: Banco Santander S.A. (Adv. Carlos Augusto Tortoro Júnior e outros)

APELO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. MERA APOSIÇÃO DE RUBRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE SIMPLES JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO COM RECURSO PRINCIPAL. CONFIGURAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE. ART. 500, III, DO CPC. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

- A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo a despeito da rubrica na peça impugnatória e após a intimação da apelante para subscrição e identificação do causídico, enseja o não conhecimento do recurso, negando-se seguimento ao mesmo, conforme art. 557, *caput*, do CPC.

- Em consonância com a inteligência do artigo 500, *caput* e inciso III, do Código de Processo Civil, "O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Destarte, restando inadmissível o apelo, por falta de subscrição do causídico, revela-se manifestamente prejudicado o recurso adesivo.

- Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de apelo e recurso adesivo interpostos respectivamente por Banco Santander S.A. e por Maria das Graças dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exmo. Juiz de Direito Josivaldo Félix de Oliveira, nos autos da ação de prestação de contas, proposta pelo polo recorrente em face da instituição financeira apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pelo polo promovido e julgou boas as contas pela autora, condenando o banco réu a pagar à demandante, ademais, o valor de R\$ 1.300.156,12 (um milhão, trezentos mil e cento e cinquenta e seis reais e doze centavos), acrescida de juros de mora (1% a.m.) e correção monetária pelo INPC, da propositura da ação.

Outrossim, arbitrou em desfavor do polo vencido a condenação em ônus sucumbenciais, mais precisamente em custas processuais e honorários advocatícios, estes, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Irresignada com o provimento em apreço, a sociedade vencida apresentou as razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em apertada síntese: preliminarmente, a nulidade do feito, face à necessidade de intimação pessoal da parte para prestação de contas; a ocorrência de cerceamento de defesa, em vista da necessidade de prova pericial e da inépcia das contas prestadas; assim como, no mérito, a impossibilidade de revisão contratual.

Intimada, a autora apelada ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório e manutenção do *decisum a quo*, o que fizera ao rebater cada uma das alegações ventiladas pela parte *ex adversa*.

Em seguida, a promovente interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma no que tange, única e exclusivamente, à condenação do polo vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais na segunda fase da ação de prestação de contas, os quais devem ser fixados nos termos precisos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ato contínuo, verificando a aposição de mera rubrica na peça recursal, sem a escoreita identificação do causídico subscritor, determinei a intimação do apelante para fins de regularização da representação processual, no prazo de 48 horas, tendo este se limitado, contudo, à juntada de substabelecimento.

Após, os autos me voltaram conclusos.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos à luz, especificamente, das peças insurgenciais interpostas, tem-se que o apelo e o recurso adesivo não merecem ser conhecidos no âmbito desta instância jurisdicional, mormente porquanto apócrifo o primeiro recurso e prejudicado o adesivo, eis que subordinado ao principal.

A esse respeito, procedendo ao exame minucioso do primeiro apelo, emerge, inequivocamente, a falta de escoreta assinatura da petição e das razões recursais, assim como a mera aposição, no instrumento recursal, de assinatura digitalizada e de rubrica de causídico não identificado nos autos.

Neste sentido, revela-se essencial destacar que, mesmo a despeito de o banco promovido ter sido devidamente intimado para fins de regularização do defeito na representação, por meio da correta identificação da assinatura inscrita na peça recursal ou de sua subscrição do por advogado habilitado, o mesmo se limitara a peticionar a juntada do substabelecimento sem, contudo, empreender a subscrição do recurso ou a identificação da rubrica aposta à fl. 203.

Sob referido prisma, tendo a instituição financeira apelante deixado de proceder à correção do vício apresentado no recurso, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para esse fim, o apelo não deve ser conhecido.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg EDcl AgRg Ag 533149, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 21/09/2004, DJ 29/11/2004).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg Ag 1028437, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008, 22/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇÃO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇÃO DA APELAÇÃO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA

IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE INERTE, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO, NÃO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).

RECURSO - Apelação apócrifa - Falta de assinatura do advogado nas razões recursais - Recurso inexistente - Não conhecimento. (TJSP 0029668-53.2009.8.26.0114, Rel. Leme de Campos, 07/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, 16/02/2011).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. A apelação interposta pelo autor não está completa, faltando a parte final das razões recursais, bem como a assinatura do patrono do demandante, mesmo sendo intimado para tanto nesta Instância. Logo, considerando que a apelação é apócrifa, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJRS AC Nº 70045228665, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 19/04/2012, DJe 17/05/2012).

Desta forma, diante da ausência da assinatura do advogado na apelação do banco promovido, bem assim de insuficiência de aposição de mera rubrica no instrumento em comento, para fins de representação processual, deve-se ter por inexistente o recurso e, conseqüentemente, prejudicado o seu conhecimento.

Nesse referido diapasão, vislumbrada a imperiosa negativa de conhecimento ao apelo do banco réu, tem-se, igualmente, a impossibilidade de análise do recurso adesivo, notadamente porque este é subordinado à insurgência principal, dependendo, pois, do trâmite processual do primevo, nos termos do art. 500, inc. III, CPC, segundo o qual **“O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto”**.

Expostas estas razões e considerando-se o teor dos artigos 557, *caput*, e 500, *caput* e inciso III, do CPC, bem como a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento aos recursos apelatório e adesivo**, mantendo incólumes, conseqüentemente, todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator